Apelações Cíveis nº 0041833-10.2022.8.19.0038
Apelante 1: Banco Pan S/A
Apelante 2: Elaine Delfino do Nascimento
Apelados: Os Mesmos
Juízo prolator do *decisum* recorrido: Otávio Mauro Nobre
Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

E M E N T A

Apelações Cíveis. Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Reparatória por Danos Morais. Relação de Consumo. Alegação pela Autora de inscrição de seus dados em cadastro restritivo de crédito em virtude de débitos que alega desconhecer. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Manejo de dois Apelos pela Demandante. Tempestiva interposição de apelação, seguida da apresentação de novas razões, adesivamente à insurgência do Réu. Inadmissibilidade do recurso adesivo superveniente, diante do Princípio da Unirrecorribilidade e da preclusão consumativa sobre a faculdade de recorrer. Precedentes do Ínclito Tribunal da Cidadania e desta Egrégia Corte Estadual, incluindo-se caso análogo apreciado por esta Relatoria. Não conhecimento do Apelo adesivo. Questão de fundo. Requerido que, invertido o ônus da prova, não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito impugnado, deixando de acostar aos autos o respectivo instrumento contratual, devidamente assinado pela consumidora. Ausência de demonstração do envio do plástico ao endereço da Requerente ou de seu efetivo desbloqueio. Demandado que não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, tampouco comprovou a incidência de qualquer excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, do CDC. Falha na prestação do serviço caracterizada. Escorreita declaração de cancelamento do contrato e dos débitos controvertidos. Dano moral *in re ipsa*. Negativação indevida. Incidência do Verbete nº 89 da Súmula de Jurisprudência Predominante desta Egrégia Corte Estadual ("*A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*"). Inaplicabilidade do Verbete Sumular nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto os demais apontamentos restritivos têm sua regularidade judicialmente impugnada. Precedentes do Ínclito Tribunal da Cidadania e deste Nobre Sodalício. Verba compensatória fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), em harmonia com os Princípios da

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE
SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO:33113 Assinado em: 09/10/2026 12:33:44
Local: GAB. DES. SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
437
Carimbado Eletronicamente

Razoabilidade e da Proporcionalidade e com a média dos precedentes desta Colenda Casa de Justiça. Verbete Sumular nº 343 deste Egrégio Tribunal Estadual. Acolhimento parcial do Apelo autoral. Juros moratórios que devem incidir a partir do evento danoso, nos termos do Verbete Sumular nº 54 do Insigne Tribunal da Cidadania ("*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"). Ausência de relação jurídica prévia entre as partes. Reforma parcial da sentença para fixar o evento danoso como termo inicial de incidência dos juros moratórios. Incidência da regra do art. 85, §11, do CPC no tocante aos honorários devidos ao patrono da Autora, não se aplicando, no entanto, à parte contrária, em razão da ausência de fixação de patamar básico na origem. Não conhecimento do Apelo adesivo. Conhecimento dos demais recursos. Desprovimento do recurso defensivo. Parcial provimento da irresignação autoral.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **BANCO PAN S/A** e **ELAINE DELFINO DO NASCIMENTO** contra sentença às fls. 332/335 (IE nº 000332), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Nova Iguaçu, que, no bojo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Reparatória por Danos Morais ajuizada pela consumidora em face da instituição financeira ora Recorrida, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

> *"*(...)
> *É o relato do necessário. Decido.*
> *A causa se encontra madura para julgamento, havendo elementos suficientes para o exercício de uma cognição exauriente, estando presentes a legitimidade e interesse, bem como os pressupostos de existência e validade do processo.*
> *A parte autora pretende com a presente ação ver declarada inexigível a dívida pela qual vem sendo cobrado pela requerida. Afirma que a cobrança realizada pelo réu é ilícita, bem como a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, tendo sofrido, portanto, danos morais.*
> *Inicialmente cabe ressaltar que a questão submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da existência de relação de consumo diretamente estabelecida entre a autora e o réu (artigo 2º do CDC).*
> *De acordo o artigo 14, § 3º, II da Lei Consumerista, a responsabilidade civil do fornecedor é de natureza objetiva, salvo se comprovar que o defeito inexistiu ou que decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de fato de terceiro, o que não ocorreu na presente ação.*
> *O réu é prestador de serviços, devendo-lhe ser aplicado a Teoria do Risco do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
438
Carimbado Eletronicamente

Empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade, oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

Diante de tais fatos, a matéria constante para julgamento nestes autos processuais diz respeito à defesa do consumidor e é proveniente de normas de conduta positivadas na Lei nº 8.078/90, cumprindo o mandamento constitucional. Tratando-se de relação regida pela Lei 8.078/90, a responsabilidade do réu é objetiva, nos termos do artigo 14 daquele diploma legal, respondendo o fornecedor, independentemente de culpa, por danos causados aos consumidores em razão de falha na prestação do serviço. Esta somente pode ser excluída se comprovar o prestador de serviços a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Assim, considerando que a parte autora nega ter celebrado contrato de cartão de crédito que originou a cobrança e negativação do seu nome, caberia ao réu, independente da inversão do ônus da prova, a prova efetiva da legalidade do contrato, já que fato impeditivo do direito da autora nos termos do art. 373, II do CPC.

No entanto a ré não produziu qualquer prova que pudesse comprovar a celebração do contrato impugnado, o que seria facilmente obtido mediante apresentação do documento contratual.

Registre-se ainda que, em se tratando de contrato bancário, o STJ já pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo ¿ tema 1061, no sentido de ser da instituição financeira o ônus probatório de demonstrar a contratação: (...)

Alega o réu que o serviço foi regularmente contratado, e que a aquisição do cartão foi precedida da devida apresentação de documentos, bem como foram efetuadas compras com o referido cartão.

Ao contrário do sustentado pelo réu, o conjunto probatório constante dos autos não confirma os fatos narrados na peça de bloqueio, visto que os documentos apresentados são insuficientes para alicerçar a suposta regularidade na contratação do referido cartão de crédito.

A empresa ré deveria fazer prova idônea e robusta de que a assinatura lançada no contrato era efetivamente da parte autora, o que deveria ter sido objeto de prova pericial, na modalidade grafotécnica, a fim de poder embasar seu direito.

Fato é que o réu não comprovou a entrega do cartão à autora.

(...)

Ressalte-se, que o Juízo oportunizou a realização de provas, nada sendo requerido pelo réu.

O ônus de comprovar a regularidade na realização do negócio jurídico que embasou a cobrança realizada em nome da autora, competia ao réu, nos termos do disposto no art. 14, § 3.º, do CDC (inversão ope legis), além do disposto no supracitado tema 1061 do STJ, na medida em que a autora nega ter realizado a referida contratação.

Porém, apesar da oportunidade oferecida pelo Juízo, o réu não juntou aos autos o contrato celebrado com a autora.

Extrai-se, portanto, do conjunto probatório dos autos, que o réu não logrou êxito em demonstrar a regularidade da contratação impugnada, ônus que lhe incumbia de modo a justificar as cobranças e negativação.

DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral, este é caracterizado in re ipsa, *decorrente da inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, sem a devida comprovação de que o débito era legítimo.*

É certo que a autora ostenta outras três inscrições negativas, sendo duas delas anteriores a esta, que é debatida nos autos.

Contudo, a hipótese não comporta a aplicação do disposto no verbete sumular n. 385 do C. STJ, eis que as demais anotações também estão sendo objeto de ação judicial (id. 237/238), não podendo serem reputadas como legítimas, até o momento.

O quantum indenizatório será fixado, levando-se em conta não só o constrangimento e os

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

dissabores envolvidos, mas também com o caráter pedagógico-punitivo da medida, de forma a atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observe-se que na hipótese o dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato ofensivo, não sendo, por isso, exigível que à parte autora os comprove.
Assim, levando em consideração a extensão do dano, bem como o aspecto punitivo e adotando os patamares usuais para indenizações deste jaez, fixo a mesma, no caso vertente, em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Por fim, na forma do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para: (1)Tornar definitiva a tutela antecipada (2) Cancelar o contrato de cartão de crédito que deu origem ao débito apontado na inicial. (3) Condenar o réu a pagar à autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da intimação da sentença.
Por fim, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do §2º do artigo 85 do CPC (...)"

Os Aclaratórios opostos pelo Requerido, às fls. 340/343 (IE nº 000343), restaram acolhidos pelo Juízo de origem, à fl. 367 (IE nº 000367), para integrar o julgado no seguinte sentido (grifos nossos):

"*Embargos de Declaração da parte ré as fls. 340/343 onde é apontada omissão quanto a juros e correção monetárias e sua incidência. A sentença contempla os juros e correção monetária, bem como momentos de suas incidências, merecendo apenas parcial provimento para alterar e fixar como índice de juros e correção monetária a taxa SELIC e determinar a observância dos índices e balizas fixadas no Tema 1368 do STJ. Assim dou parcial provimento aos Embargos de declaração para* ***fixar "como índice de juros e correção monetária incidentes no julgado a taxa SELIC e determinar a observância dos índices e balizas fixadas no Tema 1368 do STJ."*** *Mantida, no mais a sentença como lançada. Publique-se*"

Requer a Postulante, às fls. 345/358 (IE nº 000345), em síntese, o provimento do recurso autoral, "*para reformar a sentença e condenar a demandada* ***no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da Súmula 89 deste Egrégio Tribunal***" a título de danos morais, bem como para, considerando "*a notória relação extracontratual das partes*", que os juros sejam "***aplicados a partir do ato ilícito da apelada,*** (...)***, assim os juros devem fluir da data do fato ofensivo, de acordo com o ART.398 DO CC E DO VERBETE SUMULAR DE Nº54 DA JURISPRUDENCIA DOMINANTE DO STJ***" (fl. 357 – grifos nossos) e, por conseguinte, de forma adesiva, às fls. 397/404 (IE nº 000397), reiterou o pedido de majoração pelos danos morais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
440
Carimbado Eletronicamente

Igualmente irresignado, o Demandado alega, de início, que a consumidora "***efetuou diversas compras em seu cartão de crédito, mas não adimpliu com as suas obrigações, e algumas faturas não foram adimplidas integralmente. Note-se que, a parte adversa realizou diversas compras e não efetuou o pagamento da dívida, o que acabou ocasionando a cobrança de juros e multa e a negativação, conforme reconheceu na inicial***" e, em que pese "***alegue não conhecer as operações, todas as compras foram realizadas em locais próximos à sua residência. E não efetuava os pagamentos em sua integralidade***" (fls. 372/373 – grifos no original).

Argumenta, nessa esteira, "*que não é qualquer dissabor da vida capaz de gerar o dever de indenizar*. ***Assim, neste caso, a recorrida em nada comprova os danos 'supostamente sofridos', o nome da parte foi negativado não havendo, pois, qualquer irregularidade nas cobranças e inscrições nos cadastros de restrição creditícia***", salientando, ainda, que "*já possuía negativação correspondente a débito posterior à dívida impugnada nos autos, conforme demonstrado pela consulta do SERASA*" (fl. 383 – grifos no original).

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, "*para reformar integralmente a sentença de Juízo* a quo*, uma vez que não houve ilícito praticado pelo Banco PAN, devendo ser expurgado o pleito indenizatório*" e, "*caso entendam pelo dever de indenizar, requer que seja reduzido o* quantum *indenizatório para os patamares razoáveis, com o fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte recorrida*" (fl. 384).

Contrarrazões apresentadas pelo Autor às fls. 388/395 (IE nº 000388) e pelo Réu às fls. 408/419 (IE nº 000408).

É o breve Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

Prefacialmente, no tocante à análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade das irresignações em apreço, convém destacar o manejo de dois recursos pela Autora, a obstar o seguimento do segundo apelo apresentado.

Isso porque, como cediço, vige no ordenamento jurídico processual pátrio o **Princípio da Unirrecorribilidade**, segundo o qual somente se admite a interposição de um único recurso por parte contra cada decisão judicial.

Ademais, uma vez praticado determinado ato processual, não há como repeti-lo ou praticar outro que o contrarie, em razão da preclusão consumativa, a impedir a apreciação de posterior inconformismo eventualmente apresentado contra o mesmo *decisum* pela Recorrente.

Sobre o tema, cumpre trazer à colação julgados do Insigne Superior Tribunal de Justiça tratando de casos análogos, *in verbis* (grifos nossos):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADAS.
> 1. **É defeso interpor mais de um recurso contra o mesmo ato judicial, haja vista o princípio da unirrecorribilidade recursal e a preclusão consumativa**.
> 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que não objetiva suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
> 3. Embargos de declaração de fls. 284/285 (e-STJ) não conhecidos.
> Embargos de declaração de fls. 283 (e-STJ) rejeitados.
> **(EDcl no AgInt nos EDcl na PET no AREsp 885.519/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)**

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. **DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**. INTEMPESTIVIDADE. SUSPEN-SÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. **A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. Encontra-se pacificado nesta Corte entendimento segundo o qual a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Precedentes.
3. A cópia de provimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da paralisação ou interrupção do expediente forense, porquanto o referido documento não está dotado de fé pública capaz de elidir a certidão de publicação da decisão agravada existente nos autos.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1064235/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE**. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281 DO STF.
1. **Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência**.
2. É entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes.
3. Agravo interno de fls. 227-228 não conhecido e agravo interno de fls. 225-226 não provido.
(AgInt no AREsp 910.132/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

In casu, a despeito da tempestiva interposição do Apelo às fls. 345/358 (IE nº 000345), a Autora posteriormente apresentou novas razões, adesivamente à insurgência do Réu, a inviabilizar a admissão do recurso superveniente de fls. 397/404 (IE nº 000397), seja em razão do Princípio da Unirrecorribilidade, seja em razão da preclusão consumativa da faculdade de recorrer.

De modo análogo posiciona-se esta Egrégia Corte de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos, extraídos da jurisprudência de seus Órgãos Fracionários, cujo entendimento já restou adotado por esta Relatoria (grifos nossos):

Apelações Cíveis. Ação Reparatória por Danos Morais. Civil e Imobiliário. Presente demanda que versa sobre pleito compensatório formulado por adquirente de unidade imobiliária, sob o argumento de falha na prestação do serviço por parte da construtora, na medida em que a estação de tratamento de esgoto do condomínio liberaria fortes odores de esgoto, tornando tanto áreas comuns como privativas inviáveis de regular utilização, dadas tais condições

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

insalubres. Sentença de parcial procedência "para CONDENAR A PARTE RÉ A COMPENSAR a parte autora pelos danos morais sofridos, no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida a partir desta sentença, acrescida de juros legais a partir da citação". Irresignações veiculadas por ambos os litigantes. **Manejo de dois Apelos pelo Demandante. Tempestiva interposição de apelação, seguida da apresentação de novas razões aderindo à insurgência da Ré. Inadmissibilidade do recurso adesivo superveniente, diante do Princípio da Unirrecorribilidade e da preclusão consumativa sobre a faculdade de recorrer. Precedentes do Ínclito Tribunal da Cidadania**. Questão de fundo. Desenlace da controvérsia procedida com base em prova emprestada, consubstanciada em diligência pericial envolvendo o mesmo condomínio (Parque Retiro das Rosas), em feito análogo, no âmbito do qual foi realizada a análise da estação de tratamento de esgoto lá existente. Conclusão exarada pelo expert no sentido de que "todos os problemas reclamados têm relação com a má localização da ETE no centro do condomínio (salão de festas e piscina) e a menos de 6 metros de um dos blocos de apartamentos. Há também comprometimento estético". Falha de construção referente à localização da estação de tratamento de esgoto no interior do condomínio configurada. Precedentes desta Nobre Corte Fluminense adotando idêntica acepção. Dano moral. Perspectiva objetiva. Obrigatoriedade de convivência diária, sem a possibilidade de efetiva solução, com mau cheiro e ruídos decorrentes de um equívoco de construção no sistema de eliminação de dejetos que, por evidente, transborda um simples incômodo, abalando frontalmente substratos existenciais. Lesão aos extrapatrimonial caracterizada. Critérios norteadores de balizamento. Quantificação em 1º grau no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais). Montante que se apresenta excessivo quando cotejado com casos análogos examinados por este Tribunal, relativos a idêntica causa de pedir, no âmbito do mesmo condomínio edilício, a justificar sua redução para R$10.000,00 (dez mil reais). Aplicação do princípio da razoabilidade. Consectários referentes ao dano moral que foram estipulados de forma escorreita. (...) Reforma, em parte, da sentença, a fim de que a taxa dos juros moratórios seja substituída pela taxa SELIC e a da correção monetária pelo IPCA, na forma prevista nos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/24. Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento dos recursos principais, não conhecimento da apelação adesiva e parcial provimento do apelo defensivo, restando prejudicada a análise do mérito da irresignação autoral.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002936-13.2021.8.19.0210 / DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 10/04/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INTERRUPÇÃO PROLONGADA. TROCA UNILATERAL DE NÚMERO. FALHA GRAVE. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pela ré e pelos autores contra sentença que condenou a ré ao restabelecimento do serviço, à restituição em dobro das faturas pagas no período de interrupção, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. II. Questão em discussão 2. A controvérsia reside em saber se (i) a interrupção do serviço essencial e a troca unilateral de número configuram falha na prestação do serviço e se a conduta da ré restou comprovada; (ii) é devida a devolução em dobro; e (iii) o valor fixado a título de dano moral (R$ 5.000,00) deve ser mantido ou alterado. III. Razões de decidir 3**. Não se conhece do recurso adesivo interposto pelos autores, pois ocorreu a preclusão consumativa pela previa apresentação do recurso de apelação**. 4. A interrupção prolongada de serviço essencial de telefonia e a troca unilateral da numeração, sem solução administrativa, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral in re ipsa (Enunciado 192 TJRJ). 5. O valor de R$ 5.000,00 é justo e razoável, estando em consonância com os precedentes desta Corte, devendo ser mantido, pois não viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Enunciado 343 TJRJ). 6.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
444
Carimbado Eletronicamente

> Verificada a cobrança indevida por serviço não usufruído durante o período de interrupção, a repetição do indébito em dobro é medida que se impõe (CDC, art. 42, parágrafo único) IV. Dispositivo e tese **7. Recursos de Apelação conhecidos e desprovidos. Recurso Adesivo não conhecido.** Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 12% do valor da condenação. (...) **(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019268-09.2019.8.19.0054 / DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 27/01/2026 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)**

De outra toada, ainda em sede prefacial, impende-se o conhecimento dos demais Apelos interpostos, por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, em atenção aos termos das irresignações interpostas e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal à perquirição do acerto da sentença no tocante: (i) à regularidade da cobrança impugnada; (ii) à possibilidade de cancelamento dos débitos controvertidos e, em caso positivo, à ocorrência de danos morais na espécie; estendendo-se o debate (iii) à adequação do *dies a quo* dos juros.

Isto posto, insta salientar que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, constituída entre "Fornecedor" (art. 3º do CDC) e "Consumidor" (art. 2º do CDC), à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, valendo, ainda, destacar a incidência *in casu* do Verbete Sumular nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "[*o*] *Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nessa linha de intelecção, diante dos contornos do caso concreto, induvidoso que o conflito de interesses deve ser dirimido, por determinação do art. 14 do CDC, à luz das regras de direito material e adjetivas alusivas ao regime da responsabilidade objetiva, com base na Teoria do Risco do Empreendimento. De acordo com essa formulação teórica, adotada pela legislação vigente, a todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo incumbe responder pelas falhas dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente da existência de culpa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
445
Carimbado Eletronicamente

Assim, bem examinado todo o processado em primeira instância em cotejo com as alegações defensivas, constata-se não assistir razão à instituição financeira Recorrente ao aduzir a regularidade da cobrança dos débitos, não merecendo prosperar, portanto, a sua irresignação, senão vejamos.

Com efeito, extrai-se dos autos que, uma vez invertido o ônus da prova (fl. 311 – IE nº 000311), o Réu não se desincumbiu de demonstrar a regular contratação do cartão de crédito impugnado, deixando de acostar aos autos o pacto assinado, tampouco comprovou o envio do respectivo plástico ao endereço da consumidora ou seu efetivo desbloqueio, não sendo suficiente, para tanto, a mera juntada de faturas nas quais constariam supostas compras realizadas nas proximidades de sua residência.

Portanto, forçoso concluir que a instituição Recorrida não logrou êxito em afastar o direito autoral aduzido, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, tampouco comprovando a incidência de quaisquer das excludentes previstas no art. 14, §3º, do CDC, razão pela qual se afigura escorreita o cancelamento do débito impugnado.

Diante da invalidade da dívida que ensejou a anotação desabonadora (fl. 27 – IE nº 000027), afigura-se escorreita a imputação de responsabilidade à fornecedora pelos prejuízos extrapatrimoniais experimentados pela Autora, uma vez que, *in casu*, os danos morais são constatados *in re ipsa*, consoante orientação sufragada no Verbete nº 89 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça ("*A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*").

Noutro giro, apesar da verificação de outras anotações desabonadoras em nome da Autora (fl. 27 – IE nº 000027), extrai-se dos autos que tais débitos estão sendo impugnados judicialmente (fls. 237/238 – IE nº 000234), de sorte que dessume

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inaplicável o disposto no Verbete Sumular nº 385 do Ínclito Tribunal de Justiça, justificando-se a compensação almejada, em conformidade com o entendimento do Ínclito Tribunal da Cidadania nesse ponto, consoante se depreende do aresto a seguir colacionado (grifos nossos):

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS, MEDIANTE FRAUDE. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS QUE TAMBÉM FORAM DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE.**
> 1. Ação ajuizada em 06/11/2014. Recurso especial interposto em 13/10/2016 e distribuído em 25/01/2017.
> 2. De acordo com o entendimento consolidado por esta Corte na Súmula 385/STJ, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas. Esse entendimento, inicialmente aplicável às entidades mantenedoras dos cadastros, estende-se às ações ajuizadas em face dos credores que apontam o nome de consumidor ao órgão restritivo (REsp 1.386.424/MG, 2ª Seção, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos).
> **3. Na hipótese dos autos, contudo, as anotações pretéritas existentes em nome da consumidora também são objeto de questionamento judicial, por se originarem de atos fraudulentos cometidos por terceiros, mediante a utilização de documentos pessoais que foram extraviados.**
> **4. Nessa situação, mostra-se razoável a flexibilização do entendimento firmado na Súmula 385/STJ, de modo a reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas.**
> 5. Recurso especial conhecido e provido.
> **(REsp 1.647.795/RO, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe de 13/10/2017)**

Na mesma esteira, destacam-se os precedentes deste Egrégio Sodalício, inclusive desta Colenda Câmara de Direito Privado, nos termos dos julgados infra destacados (grifos nossos):

> **DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIADE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou a inexistência de débito oriundo de suposto contrato de cartão de crédito e condenou o réu ao pagamento de indenização por **danos morais no valor de R$ 5.000,00**. 2. O recurso sustenta a existência e regularidade do contrato, a validade da cessão de crédito e da notificação da autora. Requereu, ainda, a aplicação da Súmula 385 do STJ, a redução do valor da indenização e a modificação dos juros e honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. **3. Há três questões em discussão: (i) saber se o réu comprovou a regularidade da contratação e da**

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
447
Carimbado Eletronicamente

negativação promovida; (ii) verificar se o apontamento em cadastro restritivo enseja indenização por danos morais; e (iii) definir se é aplicável a Súmula 385 do STJ diante da existência de outras anotações no nome da autora. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A relação jurídica é regida pelo CDC, com responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14. **5. Cabia ao réu comprovar a autenticidade do contrato impugnado pela autora, nos termos do Tema 1061/STJ, o que não foi feito, tendo o réu expressamente declarado desinteresse na produção de provas. 6. A jurisprudência consolidada do STJ e deste TJ/RJ entende que a fraude praticada por terceiro constitui fortuito interno e não afasta a responsabilidade do fornecedor (Súmula 479/STJ; Súmula 94/TJRJ). 7. A ausência de prova da contratação legitima a declaração de inexistência do débito e caracteriza inscrição indevida, gerando dano moral presumido (Súmula 89/TJRJ). 8. A aplicação da Súmula 385/STJ foi afastada, pois as demais inscrições também foram judicialmente impugnadas, sendo todas supostamente indevidas.** 9. O valor fixado a título de dano moral revela-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, não havendo razão para sua redução. 10. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, conforme Súmula 54/STJ. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso conhecido e desprovido.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0863749-13.2024.8.19.0001 / DES. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 07/08/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDA PELA AUTORA. NEGATIVAÇÃO E COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO PELO AUTOR. AUTOR QUE COMPROVOU HAVER IMPUGNADO JUDICIALMENTE OUTRAS RESTRIÇÕES DE CRÉDITO INCLUÍDAS EM SEU NOME, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 385, DO C. STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 89 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA QUE GERA LESÃO À ESFERA DE DIGNIDADE DO CONSUMIDOR, SENDO TAL FATO CAPAZ DE ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO A REPARAR O DANO, TENDO EM VISTA QUE O NOME DO AUTOR PERMANECEU POR MAIS DE DOIS ANOS, NOS CADASTROS RESTRITIVOS. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO, EM CONSONÂNCIA À SUMULA N. 362 DO C. STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010719-17.2016.8.19.0021 / LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - JULGAMENTO: 31/08/2023 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

No tocante ao *quantum* compensatório pelos prejuízos imateriais suportados, destaca-se que o festejado doutrinador Anderson Schreiberresume, de maneira objetiva e genérica, quatro critérios, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, que devem ser utilizados pelo julgador para o seu estabelecimento, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
448
Carimbado Eletronicamente

saber[1]: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor.

Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição apontam a necessidade de observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade quando do arbitramento da quantia, de forma a garantir a efetiva compensação do ofendido sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa. Adota-se, ainda, o chamado critério bifásico, que, em linhas gerais, consiste na análise inicial de montante básico para a reparação, considerando-se o interesse jurídico lesado, a partir de um grupo de precedentes firmados em casos semelhantes, para, no momento seguinte, apreciar as peculiaridades da hipótese em julgamento, de modo a permitir a individualização da média anteriormente obtida e a fixação definitiva da importância da condenação.

Consideradas as balizas acima expostas, sobeja patente a adequação, à luz do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, da cifra de **R$ 8.000,00 (oito mil reais)** fixada pelo Juízo *a quo*, na medida em que condizente com as particularidades do caso, além de se mostrar, a partir da confrontação com os julgados anteriormente colacionados, em harmonia com a média das reparações estabelecida por este Colenda Corte Estadual em situações análogas.

Ademais, em prol da manutenção do montante fixado em 1º grau, milita a orientação sufragada no Verbete Sumular nº 343 deste Nobre Sodalício, segundo o qual "*a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação*".

Noutro giro, mister acolher o pleito autoral quanto à incidência do entendimento consagrado no Verbete nº 54 da Súmula do Ínclito Tribunal da Cidadania ("*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de*

[1] SCHREIBER, Anderson. *Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
449
Carimbado Eletronicamente

responsabilidade extracontratual"), porquanto se trata de relação extracontratual, sendo manifesta a ausência de relação jurídica pretérita entre as partes. Dessa forma, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, ou seja, da data da inscrição dos dados, observada a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, conforme pronunciamento judicial à fl. 367 (IE nº 000367).

Por derradeiro, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC, impõe-se a majoração da verba honorária arbitrada na sentença para 15% (quinze por cento) sobre valor da condenação em prol do patrono da Autora. Ademais, registra-se que dessume inaplicável os honorários recursais em desfavor da Postulante, uma vez que não restou arbitrada verba sucumbencial na origem em benefício do causídico do Requerido, não havendo, pois, que se falar em incremento sobre algo que não restou fixado.

Em idêntico sentido inclina-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante evidencia o julgado a seguir referido (grifos nossos):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. NULIDADE. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EX-CEPCIONAIS. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. VIABILI-DADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS**.
> 1. Execução ajuizada em 1997, da qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 30/08/2016 e concluso ao gabinete em 29/03/2017. Julgamento: CPC/15.
> (...)
> 6. **Não haverá honorários de sucumbência recursal quando nas outras instâncias não houve a fixação em desfavor do recorrente. Isso porque o texto da lei prevê, expressamente, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, não incidirá a regra do § 11 do art. 85 do CPC/15**.
> 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> **(REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017)**

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **NÃO CONHECIMENTO** do Apelo adesivo e **CONHECIMENTO** dos demais Apelos, para, nesta extensão, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à irresignação autoral, reformando-se parcialmente a sentença vergastada, a fim de estabelecer o evento

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
450
Carimbado Eletronicamente

danoso como termo inicial dos juros moratórios, com a majoração dos ônus sucumbências nos moldes *supra* delineados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

TFT

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ